

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 736363

Procedência: Prefeitura Municipal de Araxá, 2006.

Responsáveis: Lídia Maria de Oliveira Jordão Rocha da Cunha, João Bosco Sena de Oliveira, Marco Antônio Rios, José Clementino dos Santos, Goodson Barbosa de Moura, Edna de Fátima Alves e Castro, Leandro Haddad, Marlene Borges Pereira e Antônio Leonardo Lemos Oliveira.

Procuradores: Alecia Paolucci Nogueira Bicalho – OAB/MG 060929, Andreia Barroso Goncalves – OAB/MG 103200, Danniele Beatriz de Paiva – OAB/MG 106801, Gustavo Tofani Simões de Brito – OAB/MG 112453, Fernanda Teixeira de Faria – OAB/MG 098456, Raquel Maria Silva Campos – OAB/MG 108953, André Suarez Tondato – OAB/MG 124855, Cláudia Ribeiro Soares – OAB/MG 87967, Wallace Fabrício – OAB/MG 42464 E, Marcos Antônio Bastos Bomfim

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA – MÉRITO – AGENTES POLÍTICOS – PAGAMENTOS DE FÉRIAS E ADICIONAIS DE FÉRIAS – POSSIBILIDADE - PAGAMENTO A MAIOR DE REMUNERAÇÃO A EX-SECRETÁRIO E PAGAMENTO INDEVIDO DE SUBSÍDIOS A EX-PREFEITO EM PERÍODO DE LICENÇA – CONFIGURAÇÃO DE DANO – IMPRESCRITIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1 – Reconhece-se a legitimidade do pagamento dos benefícios do 13º subsídio e de férias, acrescidas do adicional de 1/3, sem a necessidade de previsão em lei local, por se tratarem de direitos trabalhistas já assegurados na Constituição Federal/1988.

2 – É irregular o pagamento dos subsídios integrais ao ex-Secretário Municipal, quando os mesmos deveriam ser em valor proporcional ao período de efetivo exercício no mês de agosto, em razão de sua exoneração do cargo em 25/08/2005, configurando o fato pagamento a maior, sujeito a ressarcimento ao erário.

3 - Não há nos autos, ou mesmo na documentação juntada pela defesa, qualquer documento que comprove que o afastamento do prefeito Municipal se deu para gozo

de férias, nos termos do § 1º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal. Assim, é irregular o pagamento de subsídios ao agente político, no caso, quando de seu afastamento para tratar de assunto de cunho pessoal, sendo cabível a imputação de ressarcimento ao erário, do valor apurado.

Segunda Câmara

30ª Sessão Ordinária – 05/10/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Araxá, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira, patrimonial.

O escopo da inspeção abrangeu pontos de controle interno, análise por amostragem das disponibilidades financeiras, das despesas gerais, da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, de outras despesas de pessoal, e integral da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e do FUNDEF, relativos ao exercício de 2006.

Foram verificadas, também, as disponibilidades financeiras e os controles internos existentes no momento da inspeção, bem como a remuneração dos agentes políticos e o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, nos exercícios de 2005 e 2006.

Foi analisado, ainda, o FUNDEF do exercício de 2001, em cumprimento à decisão da 1ª Câmara, sessão do dia 23/06/2005.

Relatório Técnico inicial à fl. 03/25 e 27/80.

Despacho de abertura de vista aos responsáveis à fl. 2168/2169.

Os interessados apresentaram a defesa de fl. 2205/2217, acompanhada da documentação de fl. 2218/2318.

O Órgão Técnico manifestou-se acerca da defesa apresentada nos termos da análise técnica de fl. 2329/2356.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 2456/2458v, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando que, até a entrada em vigor da LC n. 133/2014, houve o transcurso de mais de cinco anos desde a causa interruptiva prevista no art. 110-C, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, ocorrida em 30/04/2007, sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos.

Opinou, ainda, pela condenação do ex-Prefeito Municipal de Araxá, Sr. Antônio Leonardo Lemos Oliveira à devolução ao erário, devidamente corrigido, do valor de R\$4.800,00 recebido em período de licença para tratar de assunto pessoal, e do ex-Secretário Municipal, Sr. Goodson Barbosa de Moura à devolução ao erário, devidamente corrigido, do valor de R\$1.000,00 recebido desproporcionalmente ao período efetivamente trabalhado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Prescrição

Registro inicialmente, no caso dos presentes autos, a ocorrência de prescrição parcial, pelos fundamentos que se seguem.

Foram impressas no relatório técnico de fl. 03/25 e ratificadas na análise técnica proferida em sede de reexame, fl. 2.329/2.356, as seguintes irregularidades passíveis de aplicação de multa e relativas a:

_despesas com terceirização de mão de obra que caracterizaram substituição de servidores, as quais não integraram os gastos com pessoal, contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000;

_despesas sem prévio empenho, contrariando o caput do art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64;

_indicação de receitas indevidas como base de cálculo para apuração dos índices constitucionais de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em desacordo, respectivamente, com o *caput* do art. 212 da CF/88 e com o inciso III do art. 77 dos ADCT da CF/88;

_inobservância, pela Administração Municipal, do disposto nas alíneas “c” e “d” do art. 12 da INTC n. 08/2004, vigente à época, gerando divergências entre o Anexo II do SIACE/PCA/2006 e a documentação apresentada para análise na inspeção;

_utilização, de forma indevida, de recursos do FUNDEF/2006 para pagamento de servidores não afetos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ou de nível de ensino inadequado, em desacordo com o art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 9.424/96;

_inobservância, pela Administração Municipal, do disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 12 da INTC n. 08/2004, vigente à época, gerando a apuração de gastos a maior do que a receita do FUNDEF/2006;

_inobservância, pela Administração Municipal, do disposto nos incisos I e II do art. 7º da INTC n. 11/2003, vigente à época, gerando a impugnação de despesas com as ações e serviços públicos de saúde;

_inobservância, pela Administração Municipal, do disposto no art. 5º da Lei Federal n. 9.424/96, vigente à época, gerando divergências entre os valores das receitas do FUNDEF/2001 e as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério pagos com recursos daquele Fundo, informados no Anexo III do SIACE/PCA/2001.

Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades acima relacionadas por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e ainda, considerando que a Portaria que determinou a realização de inspeção no Município de Araxá data de 30 de abril de 2007 (fl. 02), interrompendo-se a prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no inc. I art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008.

Constato que houve o transcurso de mais de 8 anos entre a data da Portaria e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Somente as matérias com dano potencial ao erário, por se enquadrarem na hipótese de imprescritibilidade disposta no § 5º do art. 37 da Constituição da República/88, serão analisadas a seguir.

Mérito

1) Remuneração dos agentes políticos:

1.1 – Do pagamento de vencimentos proporcionais.

De acordo com o Quadro Demonstrativo de Recebimento elaborado pela equipe inspetora à fl. 61 dos autos, o então Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural Goodson Barbosa de Moura fora exonerado em 25/08/2005, fl. 106, tendo recebido os subsídios integrais referentes ao mês de agosto/2005, fato que caracterizou o pagamento a maior da quantia de R\$1.000,00 (um mil reais).

Destacou o Órgão Técnico em sede de reexame, fl. 2.347, que os Defendentes não se manifestaram quanto ao pagamento, de forma indevida, dos subsídios integrais ao ex-Secretário Municipal, quando os mesmos deveriam ser em valor proporcional ao período de efetivo exercício no mês de agosto, ratificando, pois, o apontamento inicial da equipe inspetora.

Voto:

Considerando que não foram apresentadas alegações de defesa, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e ratifico a irregularidade quanto ao pagamento a maior da quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) ao ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural Goodson Barbosa de Moura, determinando o ressarcimento ao erário municipal com a devolução da diferença apurada, devidamente corrigida nos termos do art. 3º da Resolução n. 13/2013¹ desta Corte.

1.2 – Do pagamento de férias e adicionais de férias.

A equipe inspetora apontou, à fl. 18, o pagamento de férias, acrescidas de 1/3, aos Secretários Municipais, pagamento esse considerado irregular uma vez que não houve a previsão do mesmo na Lei Municipal n. 4.512/2004, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e ainda, segundo entendimento desta Corte de Contas, que somente seria possível o pagamento de tal benefício desde que fixado por lei votada na legislatura anterior, observado o princípio constitucional da anterioridade.

Os Defendentes à fl. 2.209/2.216 dos autos discorreram sobre entendimentos doutrinários acerca do pagamento de direitos sociais a agentes políticos, citando, ainda, decisões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e de outros Estados e, também, entendimentos desta Corte de Contas exarados em consultas respondidas.

¹ Resolução n. 13/2013 Art. 3º Serão aplicados os fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na atualização de multas imputadas ou de restituições ao erário determinadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A aplicação dos fatores de atualização monetária terá como termo inicial:

I – na hipótese de multa, a data do trânsito em julgado da decisão; e

II – na hipótese de restituição ao erário, a data de ocorrência do fato gerador, ou, na impossibilidade de se identificá-la, a data da ciência do fato.

Concluíram afirmando que *“Os direitos sociais ao décimo terceiro e férias acrescidas de adicional de um terço são assegurados aos demandados pela lei municipal declinada, o subsídio é devido como retribuição básica pelos serviços prestados pelos mesmos, que não tem obrigação legal de prestação de serviço público sem remuneração, inda (sic) mais sem o gozo de férias remuneradas.”*.

O Órgão Técnico analisando as alegações da defesa, fl. 2.347/2.348, destacou a Consulta n. 716.240, respondida por esta Corte na sessão de 17/01/2007, na qual foi exarado o entendimento que *“de fato, este Tribunal tem jurisprudência pacífica sobre a matéria no sentido que o pagamento de férias, acrescidas de um terço, aos agentes políticos municipais é lícito, mediante previsão em lei local, observado o princípio da anterioridade, que rege a fixação da remuneração devida a esses agentes políticos”*. (grifou-se).

Salientou que, no âmbito do município de Araxá, a Lei Municipal n. 4.512/04, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, assegurou aos citados agentes políticos o direito de percepção ao 13º salário, a ser pago na mesma época dos servidores públicos municipais, não havendo, por outro lado, a previsão de pagamento de férias a tais agentes.

Concluiu o Órgão Técnico, considerando o entendimento exarado na Consulta n. 716.240, que foram indevidos os pagamentos de férias e adicionais de férias aos Secretários Municipais, haja vista a ausência de previsão legal e a inobservância ao princípio da anterioridade, ratificando o apontamento técnico inicial.

Voto:

Como bem destacou o douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em sua manifestação de fl. 2.456/2.458v, este Tribunal reviu seu entendimento salientado na análise do Órgão Técnico, no sentido de reconhecer a legitimidade do pagamento dos benefícios do 13º subsídio e de férias, acrescidas do adicional de 1/3, sem a necessidade de previsão em lei local, por se tratarem de direitos trabalhistas já assegurados na Constituição Federal/1988.

Em Consulta² por mim relatada acerca da matéria, aprovada por unanimidade na sessão do Pleno do dia 25/06/2014, manifestei meu entendimento nos seguintes termos:

Porém, esta Corte, no que tange ao décimo terceiro salário dos vereadores, tem entendimento distinto, tendo decidido pela desnecessidade de observância do princípio da anterioridade e pela desnecessidade de lei ou de Resolução fixadora, pelos fundamentos que destaco abaixo, tendo-o exarado expressamente ao relatar o Assunto Administrativo nº 850.200, de 16/11/2011, restando então assentado, naquela Sessão Plenária o seguinte entendimento:

[...] o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da auto-aplicabilidade do inciso VIII do art. 7º,³ não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, in casu, o subsídio do agente político.

² Consulta n. 913.240 – Pleno – Relator Conselheiro Wanderley Ávila – 25/06/2014

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Na oportunidade do julgamento do Assunto Administrativo 850.200, o Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, cujo voto foi aprovado à unanimidade, também aduziu:

[...] Assim, entendo que, ao fixar o valor do subsídio, ressaltando-se nesse caso a necessidade de serem observadas as regras do art. 29 da CR/88 nos termos já explanados, estar-se-á, por via reflexa, fixando o valor do décimo terceiro salário, razão pela qual não há que se falar em ato normativo específico visando apenas à fixação da gratificação natalina.

Em se tratando da regulamentação da forma de pagamento do benefício, embora ela não seja obrigatória, uma vez que o décimo terceiro salário é um direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável, na hipótese de o município decidir editar norma reguladora da forma de fruição desse direito por seus destinatários, entendo que não há necessidade de ser observado o princípio da anterioridade.

Nesse caso, imperioso ressaltar que, com base no princípio do paralelismo das formas, tratando-se de agentes políticos do Poder Executivo, a gratificação natalina, quando regulamentada, deve ser mediante lei em sentido formal, em cumprimento ao mandamento constitucional. Por sua vez, no caso específico dos vereadores, a regulamentação do benefício deve ser feita por resolução, lei em sentido material, sendo admitida a utilização de lei em sentido formal, quando a lei orgânica do município assim o dispuser.

Por fim, advirto que em qualquer um dos casos, é imprescindível a observância dos limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Com base no aludido Assunto Administrativo, foi editado também o enunciado de Súmula nº 120, publicado no DOC de 19/06/13, pág. 02, que assim preceitua:

É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

Não resta dúvida, pois, quanto à legitimidade do pagamento do 13º salário aos agentes políticos, nos termos desse enunciado.

Nesta linha, embora não tenha sido expressamente tratado naquele assunto administrativo o tema acerca **do pagamento da indenização de 1/3 de férias, e a matéria não tenha sido sumulada nesta Corte, entendo, à luz do art. 7º, inciso XVII da Constituição da República,⁴ e dos mesmos argumentos expendidos para o reconhecimento da possibilidade de pagamento de férias remuneradas aos agentes políticos, que também aquele benefício indenizatório não pode ser negado ao agente político, sendo um direito social de natureza constitucional autoaplicável.** (grifei)

Dessa forma, não obstante a manifestação do Órgão Técnico, que se baseou no entendimento desta Corte vigente à época da análise proferida, desconsidero o apontamento da equipe inspetora, por considerar que não há irregularidade nos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais a título de férias, acrescidas do adicional de 1/3.

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

– Do pagamento de subsídios ao ex-Prefeito em período de licença.

Destacou a equipe inspetora à fl. 18 dos autos que o Prefeito Municipal afastou-se do cargo no período de 03 a 15/09/2005 para tratar de assuntos de cunho pessoal, com percepção integral dos subsídios, o que contrariou a Lei Orgânica Municipal, a qual faculta ao Prefeito afastar-se do cargo com remuneração somente nas hipóteses de gozo de férias e licença por motivo de doença ou acidente.

Nos termos do Demonstrativo de Recebimento de fl. 55 foi paga indevidamente ao Prefeito Municipal a quantia de R\$4.800,00.

Os Defendentes, à fl. 2.209/2.210, aduziram que não há que se afirmar que o Prefeito afastou-se do cargo com percepção integral dos subsídios, sem cobertura legal para tal, uma vez que o próprio relatório impugnado é que aponta a cobertura legal necessária, ao citar a Lei Orgânica Municipal.

Afirmaram que *“Pela leitura dos documentos de fls. 1496/1497 é nítida a percepção que o Prefeito afastou-se da Prefeitura para o gozo de férias, que seus assuntos de cunho pessoal se referiam ao nítido stress que se encontrava na ocasião, pouco importa a descrição literal nos documentos, mas o que se caracterizou naquela ocasião de fato foi o gozo de férias pelo Prefeito, que não tem controle sobre que os servidores públicos anotam ou deixam de anotar nos documentos públicos, de qualquer forma, precipitando qualquer conclusão do TCE/MG,...”*.

Que *“... o Ministério Público da Comarca de Araxá provocou esta questão em procedimento administrativo impróprio ao ex-Prefeito que nunca se arvorou a descumprimento de normas legais, mas para interromper a polêmica tem feito a restituição do valor em 5 (cinco) parcelas, sendo que quatro já foram pagas e a última vence em 30/12/09”*.

Em sede de reexame o Órgão Técnico, destacando o termo de transmissão temporária do cargo de Prefeito, afirmou que os documentos constantes dos autos não evidenciaram que o afastamento do então Chefe do Executivo tenha sido realizado para gozo de férias, o que possibilitaria o pagamento de subsídios ao agente no período mencionado, e que tampouco os Defendentes apresentaram na defesa quaisquer documentos que corroborassem o alegado por eles, fl. 2.348/2.349.

Considerando que o motivo do afastamento não tinha adequação com nenhuma das hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal que dariam ao Prefeito o direito de recebimento de remuneração, ratificou o apontamento da equipe inspetora.

Concluiu o Órgão Técnico ressaltando que o processo judicial citado na defesa dizia respeito a questionamento do Ministério Público quanto ao recebimento de 13º salário pelo Prefeito Municipal a partir do exercício de 2009, fixado pela Lei Municipal n. 5.347/08, conforme fl. 2.284/2.318, fato que não era objeto de questionamento nos presentes autos.

Voto:

Compulsando os autos, verifico que foi anexada pela equipe inspetora cópia de parte da Lei Orgânica do Município de Araxá, onde destaco o art. 68, fl. 1.496/1.497, disposto nos seguintes termos:

Art. 68 – Incluem-se entre os direitos do Prefeito:

(...)

VI – licenciar-se por motivo de doença ou acidente, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado: e por cento e vinte dias, no caso da Prefeita gestante.

§ 1º - Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo, durante trinta dias, no ano, continuados ou não, em gozo de férias.

§ 2º - É remunerada a licença a que se refere o inciso VI, bem como o afastamento nos termos do § 1º e para missão de representação do Município.

Verifico ainda, à fl. 1.499, cópia do Termo de Transmissão de Cargo, datado de 03/09/2005 e lavrado no Gabinete do Chefe do Executivo, onde se registrou a presença do Vice-Prefeito Municipal, a quem o Prefeito “... *fez a transmissão temporária do cargo de Prefeito do Município de Araxá, tendo em vista o seu afastamento para tratar de assuntos de cunho pessoal.*” e, à fl. 1.500, cópia do Termo de Comparecimento de Posse, datado de 15/09/2005, quando o Prefeito Municipal reassumiu as suas funções, recebendo o cargo do Prefeito em exercício.

Não há nos autos, ou mesmo na documentação juntada pela defesa à fl. 2.228/2.318, qualquer documento que comprove que o afastamento do prefeito Municipal se deu para gozo de férias, nos termos do § 1º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, conforme alegado pelos Defendentes.

Entendo que não deve prosperar a argumentação de que o Prefeito “... *não tem controle sobre que os servidores públicos anotam ou deixam de anotar nos documentos públicos, de qualquer forma, precipitando qualquer conclusão do TCE/MG,...*”, uma vez que tanto o Termo de Transmissão de Cargo quanto o Termo de Comparecimento de Posse retrocitados foram assinados pelos Assessores Jurídico e de Comunicação do Município, pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais presentes na transmissão do cargo e no retorno do Prefeito às suas funções, conforme fl. 1.499/1.501. Não se tratam, portanto, de documentos públicos elaborados de qualquer forma.

Quanto à afirmativa dos Defendentes de que o Prefeito afastara-se da Prefeitura para o gozo de férias e que seus assuntos de cunho pessoal se referiam ao nítido stress que se encontrava na ocasião, provocado em decorrência de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público em face do Prefeito, observo que o processo anexado à fl. 2.285/2.318 pelos Defendentes se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público em face do art. 2º da Lei n. 5.347, de 20 de outubro de 2008, e do art. 2º da Lei n. 5.348, de 20 de outubro de 2008, ambas do Município de Araxá e que fixaram, respectivamente, os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores para a legislatura 2009/2012, ação essa proposta na data de 11/03/2009, não correspondendo, portanto, ao período de afastamento do Prefeito em tela, o qual ocorreu entre os dias 03 e 15/09/2005.

Observo, por fim, que embora os Defendentes tenham informado que se procedeu à restituição do valor aos cofres municipais em 05 (cinco) parcelas, não fizeram juntar aos autos documentos comprobatórios de tais pagamentos.

Assim, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e ratifico a irregularidade quanto ao pagamento indevido da quantia de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao ex-Prefeito Municipal de Araxá Antônio Leonardo Lemos Oliveira Moura, determinando o ressarcimento ao erário municipal com a devolução da diferença apurada, devidamente corrigida nos termos do art. 3º da Resolução n. 13/2013 desta Corte, uma vez que não restou demonstrado que seu afastamento da Prefeitura Municipal se deu nos termos do art. 68, VI, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Araxá.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto às irregularidades passíveis de multa reconheço a ocorrência da prescrição em face da ausência de comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e ainda, considerando que houve o transcurso de mais de 8 anos desde a data da primeira causa interruptiva da prescrição e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorível, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

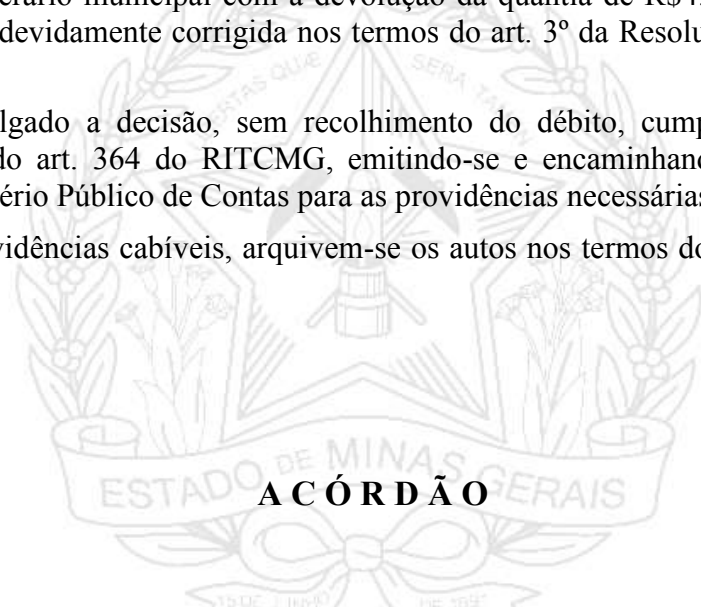
Quanto à pretensão ressarcitória, voto:

pela condenação do Sr. Goodson Barbosa de Moura, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, ao ressarcimento ao erário municipal com a devolução da quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigida nos termos do art. 3º da Resolução n. 13/2013 desta Corte;

pela condenação do Sr. Antônio Leonardo Lemos Oliveira Moura, ex-Prefeito Municipal, ao ressarcimento ao erário municipal com a devolução da quantia de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devidamente corrigida nos termos do art. 3º da Resolução n. 13/2013 desta Corte.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) reconhecer a ocorrência da prescrição quanto às irregularidades passíveis de multa, em face da ausência de comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e ainda, considerando que houve o transcurso de mais de 8 anos desde a data da primeira causa interruptiva da prescrição e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorível, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; II) quanto à pretensão ressarcitória, condenar o Sr. Goodson Barbosa de Moura, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, ao ressarcimento ao erário municipal com a devolução da quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), bem como o Sr. Antônio Leonardo Lemos Oliveira Moura, ex-Prefeito Municipal, com a devolução da quantia de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), valores a serem devidamente corrigidos nos termos do art. 3º da Resolução n. 13/2013 desta Corte. Transitada em julgado a decisão, sem

recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de outubro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

sol/mgm/rac



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão